



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução nº 256 /2008

Sessão: 36ª Ordinária de 05 de maio de 2008

Processo de Recurso nº: 1/004781/2005

Auto de Infração nº: 1/200519179

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância

Recorrido: JAR - Centro Comercial de Confecções Ltda.

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS - Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Decisão Unânime. O contribuinte em epígrafe deixou de apresentar as notas fiscais de entradas relativas ao estoque inicial declarado. Dispositivo legal infringido: art. 139 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade aplicada: art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, com redação alterada pela Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração lavrado contra **JAR - CENTRO COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA.** a seguinte acusação fiscal:

"AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS. CONTRIBUINTE INICIOU SUAS ATIVIDADES EM 03/12/2004 E APRESENTOU UMA RELAÇÃO DE ESTOQUE EM 31/12/2004 NO VALOR TOTAL DE R\$ 30.219.50 (TRINTA MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), TOTALMENTE DESACOMPADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, MOTIVO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO".

PRINCIPAL R\$ 5.137,91

Multa R\$ 9.065,85

Nas informações complementares o agente do fisco ratifica o relato da autuação, informando que realizou uma Diligência Fiscal Específica no estabelecimento do contribuinte enquadrado em Regime de EPP, notificando o mesmo para apresentar: o Registro de Inventário, Notas Fiscais de entradas, Notas Fiscais de saídas e DAE,s de recolhimento do ICMS no período de 03/12/2004 a 26/09/2005, com a finalidade de efetuar um Levantamento Quantitativo de Estoque (atualização parcial de estoque). Esclareceu que o autuado apresentou uma Relação de Estoque de Mercadorias (inventário) referente ao exercício de 2004, no valor total de R\$ 30.219,50 (trinta mil duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos), sem anexar, todavia, nenhuma nota fiscal que acobertasse as respectivas aquisições, caracterizando assim a omissão de entradas.

Foram acostados aos fólios cópias da Ordem de Serviço nº 2005.22637, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.17849, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.21897 e Inventário fornecido pela empresa.

A autuada não apresentou Impugnação, sendo revel em 1ª Instância. O Julgador Monocrático julgou a autuação Parcialmente Procedente, tendo em vista a exclusão do valor relativo ao imposto por se tratar de omissão de entradas.

A empresa autuada foi devidamente intimada da decisão parcialmente condenatória através de correspondência com A.R (fl.17), se abstendo, todavia, de apresentar o recurso cabível. Como a decisão foi, em parte, contrária aos interesses do Estado, os autos foram encaminhados a 1ª Câmara de Recursos Tributários para análise do Recurso Oficial.

É, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em análise das peças que instruem o processo administrativo em epígrafe, resta insofismável que o contribuinte adquiriu as mercadorias listadas no inventário, deixando, todavia, de apresentar as notas fiscais de aquisição das mesmas, quando estava legalmente obrigado a fazê-lo.



Ora, o comando legal contido no art. 139, do Dec. 24.569/97 é claro quando determina:

Art. 138. **Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo**, contendo todos os requisitos legais. – ênfases apostas -

Não obstante, ao lavrar o auto de infração o agente do fisco cobrou da empresa infratora a multa penal e o valor relativo ao ICMS. Ocorre que as mercadorias objeto da autuação são sujeitas a tributação normal, sistema de arrecadação em que o tributo é devido por ocasião das saídas de mercadorias do estabelecimento vendedor, sendo este o responsável pelo seu recolhimento.

Portanto, evidencia-se que a autuada deixou de cumprir uma obrigação de natureza acessória, ou seja, aquela estabelecida para assegurar precipuamente o controle do fisco e não a arrecadação propriamente dita. Assim, acertou a percuciente Julgadora Monocrática ao excluir da autuação o valor relativo ao ICMS, não merecendo sua decisão qualquer reparo.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão prolatada em 1ª Instância, julgando a autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos consignados no Parecer da Consultoria Tributária e adotado pelo Douto Procurador do Estado com assento nesta 1ª Câmara de Recursos Tributários do CONAT.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$ 30.219,50
MULTA R\$ 9.065,85



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e Recorrido: **JAR – Centro Comercial de Confecções**.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão prolatada na 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 08 de 07 de 2008.

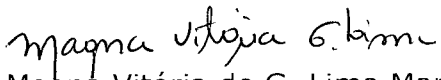

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO



Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRA



Magna Vitória de G. Lima Martins
CONSELHEIRO

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Mattel S. Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO